DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 382/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18140/2012
PROTOCOLO	: 1231368
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DO TJ/MS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 684/2011
INTERESSADO (A)	: IGNACIO & LOPES LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu então Presidente Luiz Carlos Santini, e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 684, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa n. 684, de 2011, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n 18186/2014 - peça 22).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-5858/2015 (peça 23) opinando pela:

*"- **regularidade e legalidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*

*- **regularidade e legalidade** da execução física e financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013, e*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 684, de 2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 684, de 2011, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu então Presidente Luiz Carlos Santini, e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 684, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator